Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2007

Número 250

ÍNDICE

3.° SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 357-A/2007, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, os Decretos-Leis n.ºs 176/95, de 26 de Julho, 94-B/98, de 17 de Abril, e 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro

9114-(60)

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 392-B/2007:

9114-(70)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 357-A/2007, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No proémio do artigo 4.º, onde se lê:

«Os artigos 3.°, 4.°, 8.°, 14.°, 16.°, 29.°-A, 37.°, 38.°, 40.°, 65.°, 69.°, 81.°, 82.°, 88.°, 99.°, 103.°, 105.°, 120.°, 121.°, 186.°, 189.°, 193.°, 197.°, 198.°, 199.°-A, 199.°-B, 199.°-C, 199.°-D, 199.°-E, 199.°-F, 199.°-G, 199.°-H, 199.°-I e 215.° do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.° 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 3.°, 4.°, 8.°, 14.°, 16.°, 29.°-A, 37.°, 38.°, 40.°, 65.°, 69.°, 81.°, 82.°, 88.°, 99.°, 103.°, 105.°, 120.°, 121.°, 186.°, 189.°, 193.°, 197.°, 198.°, 199.°-A, 199.°-B, 199.°-C, 199.°-D, 199.°-E, 199.°-F, 199.°-G, 199.°-H, 199.°-I e 215.° do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.° 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:»

2 — No proémio do artigo 5.°, onde se lê:

«São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, os artigos 199.°-J e 199.°-L com a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novem-

bro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril, os artigos 199.°-J e 199.°-L com a seguinte redacção:»

3 — No artigo 5.°, que altera o n.° 4 do artigo 199.°-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, onde se lê:

«g) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º»

deve ler-se:

«f) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º»

4 — No proémio do artigo 7.°, onde se lê:

«Os artigos 2.°, 3.°, 6.°, 7.°, 8.°, 16.°, 17.°, 18.°, 20.°-A, 23.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 35.°, 85.°, 97.°, 99.°, 111.°. 112.°, 167.°, 172.°, 198.°, 199.°, 200.°, 201.°, 202.°, 203.° 204.°, 205.°, 206.°, 207.°, 208.°, 209.°, 210.°, 212.°, 214.°. 215.°, 216.°, 217.°, 218.°, 219.°, 220.°, 221.°, 222.°, 223.° 224.°, 225.°, 226.°, 227.°, 228.°, 229.°, 230.°, 231.°, 232.° 233.°, 234.°, 236.°, 244.°, 245.°, 246.°, 247.°, 249.°, 250.° 252.°, 253.°, 254.°, 255.°, 256.°, 257.°, 258.°, 259.°, 260.° 261.°, 262.°, 263.°, 264.°, 265.°, 266.°, 267.°, 268.°, 269.° 271.°, 272.°, 273.°, 274.°, 276.°, 278.°, 279.°, 280.°, 281.° 283.°, 284.°, 287.°, 289.°, 290.°, 291.°, 292.°, 293.°, 294.°, 295.°, 297.°, 298.°, 299.°, 300.°, 301.°, 303.°, 304.°, 305.°, 306.°, 307.°, 308.°, 309.°, 310.°, 311.°, 312.°, 313.°, 314.°, 315.°, 316.°, 317.°, 318.°, 319.°, 320.°, 321.°, 322.°, 323.° 325.°, 326.°, 327.°, 328.°, 329.°, 330.°, 331.°, 332.°, 333.° 334.°, 335.°, 336.°, 337.°, 343.°, 347.°, 348.°, 351.°, 352.° 353.°, 355.°, 356.°, 357.°, 358.°, 359.°, 360.°, 361.°, 363.°, 364.°, 366.°, 369.°, 372.°, 376.°, 377.°, 377.°-A, 388.°, 389.°, 390.°, 392.°, 394.°, 395.°, 396.° e 397.° do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março, e 219/2006, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 2.°, 3.°, 6.°, 7.°, 8.°, 16.°, 17.°, 18.°, 20.°-A, 23.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 35.°, 85.°, 97.°, 99.°, 111.°, 112.°, 167.°, 172.°, 179.°, 198.°, 199.°, 200.°, 201.°, 202.°, 203.°, 204.°, 205.°, 206.°, 207.°, 208.°, 209.°, 210.°, 212.°, 214.°, 215.°, 216.°, 217.°, 218.°, 219.°, 220.°, 221.°, 222.°, 223.°, 224.°, 225.°, 226.°, 227.°, 228.°, 229.°, 230.°, 231.°, 232.°, 233.°, 234.°, 236.°, 244.°, 245.°, 246.°, 247.°, 249.°, 250.°, 252.°, 253.°, 254.°, 255.°, 256.°, 257.°, 258.°, 259.°, 260.°, 261.°, 262.°, 263.°, 264.°, 265.°, 266.°, 267.°, 268.°, 269.°,

271.°, 272.°, 273.°, 274.°, 276.°, 278.°, 279.°, 280.°, 281.°, 283.°, 284.°, 287.°, 289.°, 290.°, 291.°, 292.°, 293.°, 294.°, 295.°, 297.°, 298.°, 299.°, 300.°, 301.°, 303.°, 304.°, 305.° 306.°, 307.°, 308.°, 309.°, 310.°, 311.°, 312.°, 313.°, 314.° 315.°, 316.°, 317.°, 318.°, 319.°, 320.°, 321.°, 322.°, 323.° 325.°, 326.°, 327.°, 328.°, 329.°, 330.°, 331.°, 332.°, 333.° 334.°, 335.°, 336.°, 337.°, 343.°, 347.°, 348.°, 351.°, 352.° 353.°, 355.°, 356.°, 357.°, 358.°, 359.°, 360.°, 361.°, 363.° 364.°, 366.°, 369.°, 372.°, 376.°, 377.°, 377.°-A, 388.°, 389.°, 390.°, 392.°, 394.°, 395.°, 396.° e 397.° do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março, e 219/2006, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:»

- 5 No artigo 7.°, que altera a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.° 2 artigo 16.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;»

deve ler-se:

- «i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia;»
- 6 No artigo 7.°, que altera as alíneas *a*) e *b*) do n.° 7 do artigo 16.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicite a informação exigida no n.º 5 [...];
 - b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicite a informação exigida no n.º 5 [...]»

deve ler-se:

- «a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicite a informação exigida no n.º 4 [...];
- b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicite a informação exigida no n.º 4 [...]»
- 7 No artigo 7.°, que altera o n.º 5 do artigo 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «5 Caso a imputação fique a dever-se unicamente à detenção de instrumentos financeiros [...]»

deve ler-se:

- «5 Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros [...]»
- 8 No artigo 7.°, que altera o n.° 1 do artigo 172.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «1 O oferente pode reduzir em pelos menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

deve ler-se:

- «1 O oferente pode reduzir em pelo menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»
- 9 No artigo 7.°, que altera o Código dos Valores Mobiliários, passa a ser alterado o artigo 179.°:

«Artigo 179.°

[...]

Além dos referidos nos artigos 115.°, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:

- a) Entrega do anúncio preliminar, do projecto de anúncio de lançamento e de projecto de prospecto à sociedade visada e às entidades gestoras de mercados regulamentados em que os valores mobiliários estão admitidos à negociação;
- b) Depósito da contrapartida em dinheiro ou emissão da garantia bancária que cauciona o seu pagamento;
- c) Bloqueio dos valores mobiliários já emitidos que sejam objecto da contrapartida e dos referidos no n.º 2 do artigo 173.º»
- 10 No artigo 7.°, que altera a alínea *b*) do n.° 5 do artigo 207.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado por a entidade gestora desse mercado ou sistema, não permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercados de instrumentos financeiros.»

- «b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado pela entidade gestora desse mercado ou sistema, permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercado de instrumentos financeiros.»
- 11 No artigo 7.°, que altera o artigo 247.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«A CMVM,	através	de regu	lamento,	estabele	ce:

	<i>a</i>) .																									
	b) (Os d	loc	un	ne	nto	S	a a	ap	re	ese	n	taı	р	ar	a	c	uı	n	pı	rin	ne	en	to	Ċ	lo
di	spos	sto 1	105	s n	os	1 a	ι 4	· d	0	aı	ti	go	2	45	5.6	' (2 1	nc	2	ır	tig	30	2	24	6.	٥.

•.								_												_												
c)																																
d)																																

- *e*) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;
- h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico.»

- «A CMVM, através de regulamento, estabelece:
- disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;
- *i*) A informação que deve ser tornada acessível através do sítio do emitente na Internet, previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º»
- 12 No artigo 7.°, que altera o n.° 4 do artigo 249.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «4 A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º»

deve ler-se:

- «4 A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 23.º»
- 13 No artigo 7.°, que altera o n.° 4 do artigo 289.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «4 O disposto nos artigos 294.°-A a 294.°-D, 306.° a 306.°-E, 308.° a 308.°-D, 309.°-D, 313.°, 314.° a 314.°-D, 317.° a 317.°-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

deve ler-se:

- «4 O disposto nos artigos 294.°-A a 294.°-D, 306.° a 306.°-D, 308.° a 308.°-C, 309.°-D, 313.°, 314.° a 314.°-D, 317.° a 317.°-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»
- 14 No artigo 7.°, que altera o proémio e a alínea *a*) do n.° 1 do artigo 313.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «1 O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer ao cliente ou a terceiros

- ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:
- a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa;»

deve ler-se:

- «O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:
- a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa; e»
- 15 No artigo 7.°, que altera o n.º 1 do artigo 347.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «1 O intermediário financeiro deve abster-se de:
 - a) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;
 - b) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.»

deve ler-se:

- «1 O intermediário financeiro deve abster-se de:
- *a*) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;
- b) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.
 - c) (Revogado.)»
- 16 No artigo 7.°, que altera a alínea *a*) do n.° 1 do artigo 360.° do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

deve ler-se:

«a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros, de câmara de compensação, de contraparte central e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

- 17 No artigo 8.°, que adita o n.° 1 do artigo 16.°-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «1 Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.°, se esta não respeitar o disposto no n.º 4 do referido artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

- «1 Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.°, se esta não respeitar o disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»
- 18 No artigo 8.°, que adita o n.° 3 do artigo 246.°-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «3 A declaração referida no número anterior é feita entre as primeiras 10 semanas e as últimas seis semanas do semestre a que respeite.»

deve ler-se:

- «3 A declaração referida no número anterior é feita entre o fim das primeiras 10 semanas e as últimas 6 semanas do semestre a que respeite.»
- 19 No artigo 8.°, que adita a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 250.º-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «e) No que respeita ao n.º 4 do artigo 246.º [...];»

deve ler-se:

- «e) No que respeita ao n.º 2 do artigo 246.º [...];»
- 20 No artigo 8.°, que adita a alínea *d*) do n.° 3 do artigo 294.º-A ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o não autorizar;»

deve ler-se:

- «d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o autorizar;»
- 21 No artigo 8.°, que adita o n.° 4 do artigo 305.°-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «4 O dever previsto no número anterior é aplicável em termos adequados e proporcionais, tendo em conta a natureza [...]»

deve ler-se:

- «4 O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza [...]»
- 22 No artigo 8.°, que adita o n.° 2 do artigo 306.°-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «2 Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode

proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa autorização ou supervisão.»

deve ler-se:

- «2 Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa regulamentação ou supervisão.»
- 23 No artigo 8.°, que adita a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 314.º-D do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

deve ler-se:

- «a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»
- 24 No artigo 8.°, que adita o n.º 6 do artigo 317.º-D do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «6 O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro autorizado a executar um ou vários dos serviços e actividades previstos nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

- «6 O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro na execução de um ou vários dos serviços e actividades nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»
- 25 No artigo 8.°, que adita o n.° 2 do artigo 323.°-B do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «2 A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no início do dia útil seguinte.»

- «2 A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso de este ter sido ultrapassado num dia não útil, no final do dia útil seguinte.»
- 26 No artigo 8.°, na parte que adita o n.º 4 do artigo 377.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:
 - «4 As providências tomadas pela CMVM ao abrigo dos n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

deve ler-se:

- «4 As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»
- 27 No artigo 11.°, que altera a alínea *d*) do n.° 4 do artigo 22.° do regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, onde se lê:
 - «d) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência;»

deve ler-se:

- «d) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis.»
- 28 No artigo 13.°, que altera a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 66.º do regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, onde se lê:
 - «d) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência;»

deve ler-se:

- «d) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis.»
- 29 No artigo 13.°, que altera o n.º 5 do artigo 78.º do regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, onde se lê:
 - «5 As alterações aos elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 são comunicadas à CMVM, com a antecedência mínima de um mês face à data do início da sua produção de efeitos.»

deve ler-se:

«5 — Os elementos referidos no n.º 1 devem ser mantidos actualizados, devendo as actualizações ser comunicadas à CMVM e produzindo os seus efeitos a partir do momento da recepção efectiva da comunicação.»

30 — No proémio do artigo 15.°, onde se lê:

«Os artigos 6.°, 20.°, 131.°-A, 131.°-B, 156.°, 243.° do Decreto-Lei n.° 94-B/98, de 17 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.° 145/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 6.°, 20.°, 131.°-A, 131.°-B, 156.° e 243.° do Decreto-Lei n.° 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, e 291/2007, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

31 — No proémio do artigo 16.°, onde se lê:

«Os artigos 14.°, 23.°, 26.°, 29.°, 30.°, 42.°, 63.°, 64.°, 65.° e 92.° do Decreto-Lei n.° 12/2006, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 14.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 42.º, 63.º, 64.º, 65.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:»

32 — Na alínea a) do artigo 19.°, onde se lê:

«a) A alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º, as alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 199.º-E e os n.ºs 2 a 6 do artigo 199.º-I do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho;»

deve ler-se:

- «a) A alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º, as alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 199.º-E e os n.ºs 2 a 6 do artigo 199.º-I do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril;»
- 33 Na alínea b) do artigo 19.°, onde se lê:
- «[...] e os n.ºs 3 e 4 do artigo 397.º do Código dos Valores Mobiliários [...]»

deve ler-se:

«[...] e o n.º 3 e a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 397.º do Código dos Valores Mobiliários [...]»

34 — Na alínea c) do artigo 19.°, onde se lê:

«c) O n.° 2 do artigo 265.° [...]»

deve ler-se:

- «c) O n.° 2 do artigo 365.° [...]»
- 35 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no «título IV», com a epígrafe «Contraparte central, compensação e liquidação» deve ler-se: «título v».
- 36 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 8.º, onde se lê:
 - «2 Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência..)»

deve ler-se:

- «2 Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.»
- 37 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 16.º, onde se lê:
 - «i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;»

deve ler-se:

- «i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia;»
- 38 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7 do artigo 16.º, onde se lê:
 - «a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicite a informação exigida no n.º 5 [...];
 - b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicite a informação exigida no n.º 5 [...].»

deve ler-se:

- «a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicite a informação exigida no n.º 4 [...];
- b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em

- que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicite a informação exigida no n.º 4 [...]»
- 39 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 16.º-B, onde se lê:
 - «1 Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.°, se esta não respeitar o disposto no n.º 4 do referido artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

deve ler-se:

- «1 Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.°, se esta não respeitar o disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»
- 40 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 20.º-A, onde se lê:
 - «5 Caso a imputação fique a dever-se unicamente à detenção de instrumentos financeiros [...]»

deve ler-se:

- «5 Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros [...]»
- 41 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º, onde se lê:
 - «1 O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta pública de distribuição, decidida ou projectada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º devem, até que a informação relativa à oferta seja tomada pública:
 - a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objectivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;
 - b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
 - c) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.
 - 2 As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:
 - *a*) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;
 - b) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.»

- «1 O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta pública de distribuição, decidida ou projectada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º devem, até que a informação relativa à oferta seja tornada pública:
- a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objectivos da oferta, ad-

vertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;

- b) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.
- 2 As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:
- a) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;
- b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
- c) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.»
- 42 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 172.º, onde se lê:
 - «1 O oferente pode reduzir em pelos menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

deve ler-se:

- «1 O oferente pode reduzir em pelo menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»
- 43 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no proémio do artigo 179.°, onde se lê:
 - «Além dos referidos nos artigos 115.º e 116.º, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:»

deve ler-se:

- «Além dos referidos no artigo 115.°, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:»
- 44 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 185.º, onde se lê:
 - «5 As ofertas concorrentes não podem incidir sobre quantidade de valores mobiliários inferior àquela que é objecto da oferta inicial.»

deve ler-se:

- «5 A contrapartida da oferta concorrente deve ser superior à antecedente em pelo menos 2 % do seu valor e não pode conter condições que a tornem menos favorável.»
- 45 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 207.º, onde se lê:
 - «b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado por a entidade gestora desse mercado ou sistema, não permitem o fun-

cionamento harmonioso e ordenado do mercados de instrumentos financeiros.»

deve ler-se:

- «b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado pela entidade gestora desse mercado ou sistema, permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercado de instrumentos financeiros.»
- 46 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 3 do artigo 246.º-A, onde se lê:
 - «3 A declaração referida no número anterior é feita entre as primeiras 10 semanas e as últimas seis semanas do semestre a que respeite.»

deve ler-se:

- «3 A declaração referida no número anterior é feita entre o fim das primeiras 10 semanas e as últimas 6 semanas do semestre a que respeite.»
- 47 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 247.º, onde se lê:
 - «A CMVM, através de regulamento, estabelece:
 - a) Os termos das informações referidas nos artigos anteriores quando os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação não sejam sociedades comerciais;
 - b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;
 - c) As adaptações necessárias quando as exigências das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 246.º se revelem desajustadas à actividade da sociedade;
 - d) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;
 - e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;
 - f) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;
 - g) Deveres de informação para a admissão à negociação dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.°;
 - h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico.»

- «A CMVM, através de regulamento, estabelece:
- a) Os termos das informações referidas nos artigos anteriores quando os emitentes de valores mobi-

liários admitidos à negociação não sejam sociedades comerciais;

- b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;
- c) As adaptações necessárias quando as exigências das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 246.º se revelem desajustadas à actividade da sociedade;
- d) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;
- e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;
- f) A organização, pelas entidades gestoras dos mercados, de sistemas de informação acessíveis ao público, contendo dados actualizados relativamente a cada um dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação;
- g) Deveres de informação para a admissão à negociação dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.°;
- h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico;
- *i*) A informação que deve ser tornada acessível através do sítio do emitente na Internet, previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º»
- 48 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 249.º, onde se lê:
 - «4 A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º»

deve ler-se:

- «4 A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 23.º»
- 49 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 250.º-B, onde se lê:
 - «e) No que respeita ao n.º 4 do artigo 246.º [...]»

deve ler-se:

- «e) No que respeita ao n.º 2 do artigo 246.º [...]»
- 50 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 268.º, onde se lê:
 - (c) Entidades gestoras de câmaras de compensação.»

deve ler-se:

«c) Entidades gestoras de câmaras de compensação e contraparte central.»

- 51 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 289.º, onde se lê:
 - «4 O disposto nos artigos 294.°-A a 294.°-D, 306.° a 306.°-E, 308.° a 308.°-D, 309.°-D, 313.°, 314.° a 314.°-D, 317.° a 317.°-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

deve ler-se:

- «4 O disposto nos artigos 294.º-A a 294.º-D, 306.º a 306.º-D, 308.º a 308.º-C, 309.º-D, 313.º, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»
- 52 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 294.º-A, onde se lê:
 - «d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o não autorizar;»

deve ler-se:

- «d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o autorizar;»
- 53 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 305.º-B, onde se lê:
 - «4 O dever previsto no número anterior é aplicável em termos adequados e proporcionais, tendo em conta a natureza [...]»

deve ler-se:

- «4 O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza [...]»
- 54 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 306.º-A, onde se lê:
 - «2 Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa autorização ou supervisão.»

deve ler-se:

«2 — Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa regulamentação ou supervisão.»

- 55 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no proémio e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 313.º, onde se lê:
 - «1 O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer ao cliente ou a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:
 - b) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa;»

- «O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:
- b) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa; e»
- 56 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 314.º-D, onde se lê:
 - «a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

deve ler-se:

- «a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»
- 57 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 6 do artigo 317.º-D, onde se lê:
 - «6 O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro autorizado a executar um ou vários dos serviços e actividades previstos nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

deve ler-se:

- «6 O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro na execução de um ou vários dos serviços e actividades nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»
- 58 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no artigo 318.º, onde se lê:
 - «A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título sobre a organização dos intermediários financeiros, nomeadamente quanto às seguintes matérias:»

deve ler-se:

- «1 A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título sobre a organização dos intermediários financeiros, nomeadamente quanto às seguintes matérias:»
- 59 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 323.º, onde se lê:
 - «4 [...] o intermediário financeiro deve enviara comunicação [...]»

deve ler-se:

- «4 [...] o intermediário financeiro deve enviar a comunicação [...]»
- 60 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 323.º-B, onde se lê:
 - «2 A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no início do dia útil seguinte.»

- «2 A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no final do dia útil seguinte.»
- 61 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no artigo 326.º, onde se lê:
 - «1 O intermediário financeiro deve recusar uma ordem quando:
 - a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
 - b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;
 - c) O intermediário financeiro não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;

- d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.
- 2 O intermediário financeiro pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:
- *a*) Não faça prova da disponibilidade dos valores mobiliários a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos valores mobiliários a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.
- 3 Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o intermediário financeiro não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.
- 4 A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.
- 5 A aceitação de ordens para a realização de operações a prazo é precedida pela celebração de contrato escrito com o ordenador, nos termos das cláusulas gerais para esse efeito fixadas pela entidade gestora do respectivo mercado e registadas na CMVM.»

- «1 O intermediário financeiro deve recusar uma ordem quando:
- *a*) O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
- b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) O intermediário financeiro não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
- d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.
- 2 O intermediário financeiro pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:
- a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido;
 - e) (Revogada.)
- 3 Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o intermediário financeiro não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.

- 4 A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.
 - 5 (Revogado.)»
- 62 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 347.º, onde se lê:
 - «1 O intermediário financeiro deve abster-se de:
 - c) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preco ou a preco mais alto;
 - d) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.»

deve ler-se:

- «1 O intermediário financeiro deve abster-se de:
- d) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;
- e) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.
 - f) (Revogada.)»
- 63 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 360.º, onde se lê:
 - «a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

deve ler-se:

- «a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros, de câmara de compensação, de contraparte central e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»
- 64 Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 377.º-A, onde se lê:
 - «4 As providências tomadas pela CMVM ao abrigo dos n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

deve ler-se:

«4 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

Centro Jurídico, 27 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 392-B/2007

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, criou o sistema de preços de referência para efeitos de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, tendo sido estabelecida uma majoração sobre o preço de referência dos medicamentos prescritos e dispensados aos utentes do regime especial, cujo período de vigência tem vindo a ser sucessivamente prorrogado.

Apesar de o Governo ter definido um conjunto de iniciativas necessárias a garantir a racionalização da despesa pública com o medicamento, tendo já sido aprovados e publicados vários diplomas legais nesse sentido, considera-se que se mantêm as preocupações que motivaram a prorrogação da majoração nos anos anteriores.

Face ao exposto, considera-se adequado prorrogar até 30 de Junho de 2008 o regime que consta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, na redacção dos Decretos-Leis n.º 127/2006, de 4 de Julho, e 242-A/2006, de 29 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 127/2006, de 4 de Julho, e 242-A/2006, de 29 de Dezembro, é prorrogado até 30 de Junho de 2008.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750